



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PIEDADE DE CARATINGA**
Estado de Minas Gerais

LEI Nº 027/97

**ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A
ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO
PARA O EXERCÍCIO DE 1998 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Piedade de Caratinga, por seus representantes aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1998 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei, e em consonância com as disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei 4.320 de 12 de março de 1964, no que for a ela pertinente.

Art. 2º - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas na Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultante de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As receitas de impostos e taxas terão por base os valores do Orçamento de 1997, corrigidos monetariamente pelos índices da inflação verificados até o final do primeiro semestre deste exercício e projetados para os 18 (dezoito) meses subseqüentes, levando -se em conta:

- I - a expansão do número de contribuintes;
- II - a atualização do cadastro técnico do Município.

§ 2º - Os valores das parcelas transferidas pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgãos competentes do Governo do Estado, até o dia 15 de agosto de 1997.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE DE CARATINGA

Estado de Minas Gerais

§ 3º - As parcelas transferidas e mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos artigos 158 e 159, inciso I, letra "b" e "c" e inciso II, § 3º da Constituição Federal.

Art. 3º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se parcela, ainda que pequena, à despesa de capital.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 1º de agosto, o orçamento de suas despesas, acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos, de modo a justificar o seu montante.

Art. 4º - Destinar-se-á à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, parcelas da receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento), bem como das transferências do Estado e da União, quando procedentes da mesma fonte.

§ 1º - As parcelas transferidas pelas esferas de governo mencionadas neste artigo, são as referidas nos artigos 2º e 3º desta Lei.

§ 2º - Serão destinadas também, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino 25% (vinte e cinco por cento) de parcelas transferidas pelos Governos da União e do Estado, provenientes da cobrança da Dívida Ativa de Impostos e seus acessórios.

Art.5º - O município não dispensará, com o pagamento de pessoal e seus acessórios, parcela de recursos superior a 60% (sessenta por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei de Orçamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - A despesa com pessoal referida neste artigo abrangerá:

I - O pagamento de pessoal do Poder Legislativo incluído o dos agentes políticos;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE DE CARATINGA

Estado de Minas Gerais

II - O pagamento de pessoal do Poder Executivo, incluindo-se o dos aposentados e pensionistas e o do pessoal ocupado na manutenção e no desenvolvimento do ensino a que se refere o artigo 4º desta Lei.

Art. 6º - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas, por meio de balancetes mensais, com o percentual da receita corrente, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 7º - A abertura de créditos suplementares ao Orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

§ 1º - Os recursos referidos neste artigo são os provenientes de:

I - *superavit* financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes e excesso de arrecadação;

III - os provenientes de anulação parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos extraordinários autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de créditos autorizados em Lei, de forma que, juridicamente, possibilite ao Poder Executivo realizá-los;

§ 2º - O aproveitamento dos recursos originários do excesso de arrecadação, conforme disposto no inciso II, dependerá de fiel observância dos termos do § 3º, do artigo 43, da Lei nº 4.320/64.

Art. 8º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este não for acrescentado, adicionalmente, ao exercício, por meio de crédito suplementar ou especial, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente, ao excesso de arrecadação utilizado quando proveniente de imposto.

Art. 9º - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático escolar, transporte, suplementação alimentar, uniforme e assistência à saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE DE CARATINGA

Estado de Minas Gerais

§ 1º - A garantia contida no artigo não exime o Município da obrigação de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, por meio de convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

§ 2º - A despesa com suplementação alimentar e assistência à saúde poderá ser computada para satisfazer o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) obrigatório, do artigo 212 da Constituição Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 02/91 de 14.02.91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art.10 - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento pela rede particular de ensino.

Art.11 - A manutenção de bolsas de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno, estabelecido na Lei.

Art. 12 - Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas de utilidade pública e/ou dedicada ao ensino ou à saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO - Só se beneficiarão de subvenções sociais as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus Diretores.

Art. 13 - A Lei de Orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 14 - A Lei Orçamentária só contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recurso para pagamento das obrigações patronais vigentes e dos débitos para com a Previdência Social, decorrentes de obrigações em atraso.

Art. 15 - Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receita, quando se configurar iminente falta de recursos que possam comprometer o pagamento da folha de pessoal, em tempo hábil.

§ 1º - A contratação de operações de crédito para fins específico só se concretizará se os recursos forem destinados a programa de excepcional



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PIEDADE DE CARATINGA**
Estado de Minas Gerais

interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165, § 8º e 167, inciso III, da Constituição Federal.

§ 2º - Em qualquer dos casos a operação de crédito depende de prévia autorização legislativa.

Art. 16 - As compras e contratação de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos da Lei 8.666/93 e legislação posterior.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições me contrário.

Piedade de Caratinga, 18 de abril de 1997.

JOSÉ LOPES DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL